

PARECER JURÍDICO

Parecer n. 230/2025-AJEL

ASSUNTO: Análise Jurídica sobre o **Pedido de Revogação do Processo Administrativo N° 092/2025/PMX Pregão Eletrônico SRP N° 029/2025/PMX – Registro de Preços para futura e eventual aquisição de um rolo compactador vibratório para a Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana, mediante Convênio INCRA/SR(27) n° 46/2021 – TRANSFEREGOV n° 922592/2021.**

REFERÊNCIA: Processo Administrativo n° 092/2025/PMX
Pregão Eletrônico SRP n° 029/2025/PMX

1. DO RELATÓRIO

Cuida-se da análise jurídica do pedido formulado por meio de Justificativa de Revogação, subscrito pelo Sr. Raimundo Coelho de Araújo, representante da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, o qual solicita a revogação do Pregão Eletrônico SRP n° 029/2025/PMX, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de um rolo compactador vibratório para a Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana.

O pedido de revogação foi motivado pela constatação de que a especificação técnica constante no Estudo Técnico Preliminar, especialmente quanto às dimensões do cilindro do rolo compactador (900x584 mm), poderia representar restrição à competitividade do certame, ensejando possível direcionamento a uma marca específica.

A dúvida técnica foi suscitada por meio do Ofício n° 10/2025 – Departamento de Licitações, datado de 20 de junho de 2025, no qual a Agente de Contratação responsável pelo certame solicitou esclarecimentos técnicos da Secretaria de Obras quanto à justificativa das medidas especificadas, bem como a viabilidade de aceitar variações dimensionais razoáveis. Tal providência foi adotada com base no art. 64, inciso I, da Lei n° 14.133/2021.

Constatando a ausência de padronização no mercado e com vistas a ajustar o edital para ampliar a competitividade e a aderência às reais necessidades operacionais da Administração, o Secretário propôs a revogação do procedimento para reelaboração da especificação técnica.

2. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REVOGAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 71, autoriza expressamente a revogação de procedimento, nos seguintes termos:

Art. 71. *Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:*

(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

Embora o dispositivo legal se refira à fase posterior ao julgamento, doutrina e jurisprudência já sedimentaram o entendimento de que a Administração Pública pode revogar a qualquer tempo o procedimento licitatório por razões de interesse público, conveniência ou oportunidade, desde que devidamente motivadas.

No caso sob análise, a motivação para a revogação encontra-se claramente justificada pela necessidade de ajustar especificações técnicas que, embora inicialmente pautadas em critérios objetivos, demonstraram-se excessivamente restritivas e potencialmente direcionadoras, podendo prejudicar a competitividade do certame e comprometer o caráter isonômico do processo licitatório.

A decisão de revogar o certame, portanto, não apenas se mostra legalmente possível, como também juridicamente recomendável e prudente, pois visa assegurar a observância dos princípios norteadores das contratações públicas, notadamente o da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da competitividade e da eficiência (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Destaca-se ainda que a manutenção do certame com cláusulas potencialmente restritivas poderia ensejar futura impugnação ao edital, ou mesmo a anulação de seus atos posteriores, o que acarretaria maiores prejuízos à Administração. Assim, a revogação tempestiva representa uma medida de cautela e correção preventiva, resguardando o interesse público e a integridade do procedimento.

3. DA NECESSIDADE DE REELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA

A análise da documentação constante nos autos revela que a especificação técnica apresentada no Termo de Referência, particularmente no que tange às dimensões do cilindro do rolo compactador vibratório - 900x584 mm - suscitou dúvidas relevantes durante a instrução processual. A Agente de Contratação, no exercício de sua função legal de condução do certame, identificou a possibilidade de que tal descrição pudesse restringir indevidamente a competitividade do processo licitatório, por corresponder, aparentemente, a produto ofertado por fabricante específico, conforme questionamentos formulados por meio do Ofício nº 10/2025.

A partir desse contexto, foi corretamente instaurada diligência com fundamento no art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, buscando esclarecer: (a) a motivação técnica para adoção das dimensões mencionadas; (b) a existência de produtos disponíveis no mercado que atendam com precisão às medidas indicadas;

e (c) a viabilidade de aceitar variações dimensionais, dentro de uma margem técnica tolerável, que não comprometam a eficiência do equipamento para a finalidade pública pretendida.

Ocorre que, diante da resposta ainda inconclusiva ou insuficiente quanto à real necessidade de precisão nas medidas especificadas, a prudência administrativa recomenda a reformulação do Termo de Referência, com base na lógica de que a descrição do objeto deve refletir os requisitos mínimos necessários ao atendimento do interesse público, **sem direcionamentos ou exigências excessivamente específicas que possam limitar o universo de potenciais fornecedores, em violação ao princípio da isonomia.**

Nesse sentido, a reelaboração do documento técnico deve priorizar a definição de parâmetros mínimos e funcionais essenciais ao desempenho do equipamento, como potência operacional, faixa de frequência mínima, tipo de combustível, existência de garantia do fabricante e demais características que assegurem a eficiência e segurança na operação, **sem, no entanto, restringir o campo a medidas exatas de componentes físicos como o cilindro.**

Portanto, a necessidade de reelaboração do Termo de Referência é medida que se impõe, devendo a equipe técnica responsável revisar os critérios de especificação do objeto, à luz da realidade do mercado e das necessidades operacionais da Secretaria de Obras, utilizando-se de critérios técnicos genéricos, objetivos e justificáveis, que permitam a ampla competitividade.

4. DA CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica empreendida, **conclui-se pela plena possibilidade jurídica e conveniência administrativa da revogação do Pregão Eletrônico SRP nº 029/2025/PMX**, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, em razão de necessidade superveniente de **reformulação da**

especificação técnica constante no Termo de Referência, de modo a assegurar a compatibilidade do certame com os princípios da isonomia, ampla competitividade, economicidade, seleção da proposta mais vantajosa e eficiência.

É o Parecer S.M.J.

Xinguara - PA, 26 de junho de 2025.

Nilson José de Souto Júnior

Assessor Jurídico em Licitações

OAB/PA nº 16.534

Contrato Administrativo nº 009/2025

